



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO N°:** 20210809002

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA COM SRP N°:** 006/2021

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de apoio administrativo e de atividades auxiliares, de natureza acessória, instrumental e complementar para atender as necessidades da Administração Municipal.

**RECORRENTE:** Inova Consultoria em Gestão Empresarial Ltda, CNPJ n° 27.612.755/0001-01.

**RECORRIDO:** Presidente da Comissão Permanente de Licitação, da Prefeitura Municipal de Maxaranguape/RN.

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **Inova Consultoria em Gestão Empresarial Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ: n° 27.612.755/0001-01**, com sede na Rua Henrique Justas, 106, Loja 15, Janga, Paulista/PEJ, por meio de seu representante legal, com espeque na Lei n° 8.666/93 e suas alterações, em face de ato administrativo praticado pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, do Município de Maxaranguape/RN, que a **INABILITOU**, no certame referenciado acima.

Em tempo, informamos que a Comissão Permanente de Licitação - CPL da Prefeitura Municipal de Maxaranguape/RN, foi designado pelo Exmo. o Sr. Prefeito Luis Eduardo Bento da Silva, conforme a Portaria n° 036/2021 de 15 de março de 2021, para condução dos procedimentos licitatórios.

O presente julgamento de recurso administrativo será analisado considerando os termos do recurso impetrado.

**DAS PRELIMINARES**

Alega a recorrente que a Comissão Permanente de Licitação - CPL, julgou inabilitação da empresa supracitada, por não apresentar o subitem 4.3.2 – **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, alínea a: “*Balanco patrimonial do último exercício social (2020), devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante, e demonstrações contábeis do último exercício social, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios*”, em conformidade com as condições editalícias.

**DOS FATOS**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A recorrente interpõe o presente recurso administrativo em decorrência de haver esta Comissão Permanente de Licitação - CPL, julgar erroneamente INABILITADA a signatária do certame supra especificado.

No tocante a INABILITAÇÃO da RECORRENTE, adotou como fundamento para tal decisão, o fato da RECORRENTE, conforme esta CPL, **não constar presente** no ENVELOPE 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, os documentos referenciados nos subitem 4.3.2 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, alínea a: *“Balanço patrimonial do último exercício social (2020), devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante, e demonstrações contábeis do último exercício social, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios”*

### **DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Após apresentar os fundamentos desta Comissão Permanente de Licitação - CPL, argumentaremos os motivos pelos quais chegamos à conclusão que a decisão pela inabilitação referente a esta RECORRENTE deve se retificada. Uma vez que, a empresa não comprovou de forma satisfatória a essa Comissão, os argumentos que à tornou inabilitada.

### **DOS PEDIDOS**

Diante dos fatos expostos, requer-se a essa Comissão Permanente de Licitação - CPL que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou inabilitada a empresa **Inova Consultoria em Gestão Empresarial Ltda, CNPJ: nº 27.612.755/0001-01**, visto que a RETIFICAÇÃO proposta pela recorrente, apesar da ausência dos documentos supracitados, objeto da inabilitação do certame, não constou evidenciado nos documentos apresentados na fase de habilitação do certame licitatório.

### **DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS**

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

*desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

***I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;***

***II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (...)***  
**(Grifo nosso).**

Em nível infraconstitucional, o legislador estabeleceu a licitação como o procedimento destinado a garantir a observância dentre tantos, do princípio constitucional da isonomia.

A Lei Federal 8.666/93 prevê em seu Art. 27, fazendo constar como critérios para habilitação:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I - habilitação jurídica;*

*II - qualificação técnica;*

***III - qualificação econômico-financeira;***

*IV – regularidade fiscal e trabalhista;*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

*V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (grifo nosso).*

Cabe frisar que o procedimento administrativo adotado para este certame, foi a modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA COM SRP e, o regramento do certame consta no EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 006/2021.

O edital é o regramento interno do procedimento licitatório, e, por isto, faz lei entre o Poder Público e a parte licitante. **A vinculação ao edital é princípio basilar de toda licitação. É através do edital que a Administração Pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato.**

**Nesta esteira, não é dado à Administração, como ou sem concordância dos licitantes, deixar de observar rigorosamente o estabelecido na Lei e no instrumento convocatório do certame**, inclusive no que concerne ao rito procedimental, às fases em que se desenvolve e o caráter delas, e sem que lhe assista qualquer margem de liberdade para tomar decisões pautadas por critérios de conveniência e oportunidade.

## **NO MÉRITO**

Faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento da contratação e/ou aquisição de serviços e produtos de primeira qualidade.

A Lei Federal 8.666/93 prevê os arts. 27 a 33, que tratam sobre a fase de habilitação, que é o momento em que os licitantes comprovam que atendem aos requisitos estabelecidos pela Administração para participar do certame.

Fato concreto é que a RECORRENTE **não atendeu no momento da habilitação** o subitem 4.3.2 – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, alínea a: “*Balanco patrimonial do último exercício social (2020), devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante, e demonstrações contábeis do último exercício social, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios*”.

Conforme informado à Comissão Permanente de Licitação, em momento posterior a fase de habilitação (período recursal), a empresa RECORRENTE, esclarece a situação de inatividade para os exercícios de 2016 a 2021. Ressalto que, nos documentos de habilitação, a empresa licitante apresenta documentos de balanço de abertura de outubro/2021. E, em nenhum momento, faz jus a situação de inatividade.

Desta forma, a empresa não apresentou a essa Comissão, Certidão de Inatividade ou documentos equivalente, bem como, **RECIBO DE ENTREGA DAS DECLARAÇÕES DE**



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAXARANGUAPE**  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS** dos anos em inatividade. Fazendo juntada de documentos recursal, tal como **PROTOCOLO** emitido pela JUCEPE onde a empresa solicita Certidão de Inteiro Teor específica. E, **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO de MULTA POR ATRASO NA ENTREGA** DAS DECLARAÇÕES DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS dos anos em referência. A empresa não apresentou a **CERTIDÃO** e os **RECIBOS** da entrega das Declarações, cujo comprovam de fato a situação de inatividade da licitante.

Examinando o ponto recorrido do recurso administrativo, confrontado com os itens referenciados de informações recebidas, concluímos ser insatisfatória de comprovação, tendo como base a alegação da empresa recorrente.

### **DA DECISÃO**

Isto posto, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto de modo TEMPESTIVO, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório referente a CONCORRÊNCIA PÚBLICA COM SRP N° 006/2021, e no mérito, NEGO PROVIMENTO, mantendo a decisão de INABILITAÇÃO da empresa INOVA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ: nº 27.612.755/0001-01.

Diante do exposto, essa Comissão Permanente de Licitação – CPL fica aberta a qualquer dúvida ou esclarecimento necessários.

Maxaranguape/RN, 28 de dezembro de 2021.

**DANILO SEGUNDO BEZERRA**  
Presidente da CPL

**JOELSON DA SILVA**  
Membro da CPL

**EDJA ARAÚJO DO Ó NUNES**  
Membro da CPL

**LEALDO PEZZI ARAUJO**  
Membro da CPL

**EDMILSON OLIVEIRA LIMA**  
Membro da CPL